

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE Nº: 11/95
Interessado: Ronie Nieto Piovesan
Assunto: Recurso contra avaliação final
Relator: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 549/95 - CLN - APROVADO EM 12.7.95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

1.1 HISTÓRICO:

Emerson Piovesan, genitor de Ronie Nieto Piovesan e neste ato, seu representante, interpõe pedido de reconsideração a este Conselho, contra os termos do Parecer nº 212/95, aprovado em sessão plenária deste órgão, em 05/04/95, que concluiu pela inexistência de manifesta ilegalidade e conseqüentemente, pelo não acatamento do recurso interposto, em favor de seu filho, aluno da 3ª série do 2º grau do Colégio "Agostiniano Mandel"/7ª DE, onde ficara retido.

1.2 - APRECIÇÃO:

Da análise dos autos pode-se concluir que se trata de aluno que no decorrer de todo curso de 2º grau não primou por um desempenho satisfatório, a saber:

1ª série - Recuperação em: Português, Biologia, Matemática e Inglês.

2ª série - Recuperação em: Português, História e Geografia.

Aprovado pelo Conselho de Classe em Geografia.

3ª série - Retido em: Português, Geografia, Física, Química, Biologia e Inglês, de um total de 8 disciplinas.

PROCESSO CEE Nº 11/95

PARECER CEE Nº 549/95

São ainda anexados ao processo, as fichas de acompanhamento do Serviço de Orientação Educacional, demonstrando todo desempenho do aluno, incluindo o aspecto disciplinar, que não prima por ser dos melhores, sendo por diversas vezes "convidado" a se retirar das aulas, ficha estas, que se encontram assinadas pelos pais do interessado. "Ademais, a Comissão de Supervisores designada para apreciar o pedido inicial se manifesta de modo diferente, ao concluir que "não houve descumprimento das normas regimentais e não ocorreram atitudes discriminatórias e seu desempenho global não apresenta condições de superar a defasagem para a etapa seguinte...".

Consta, ainda, do pedido de reconsideração que o "aluno Ronie Nieto Piovezan, meu filho, ao ter passado no difícil exame vestibular da Universidade Mackenzie, demonstrou estar apto a caminhar em direção a mais uma etapa de aprendizagem...".

Deve-se ressaltar, sem entrar no mérito do Concurso Vestibular da mencionada Universidade, que pelas normas legais em vigor, o concurso vestibular não é habilitatório e sim classificatório, significando que um aluno pode se classificar a uma vaga; desde que não tenha obtido conceito "zero" em uma das provas.

PROCESSO CEE Nº 11/95

PARECER CEE Nº 549/95

2- CONCLUSÃO:

À vista do exposto e inexistindo fatos novos que o justifiquem, fica mantida a decisão do Parecer CEE nº 212/95, que conclui pela retenção do aluno Ronie Nieto Piovesan, na 3ª série do 2º grau do Colégio "Agostiniano Mandel", jurisdicionado à 7ª D.E./Capital.

São Paulo, 10 de julho de 1995.

Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1995

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Presidente da CLN

PROCESSO CEE Nº 11/95

PARECER CEE Nº 549/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente